



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000420415

Apelação Cível

Processo nº 1038463-40.2023.8.26.0405

Apelante: Crafil Assessoria de Credito e Cobrancas Ltda

Apelado: Cristina de Jesus Reis

Osasco / Foro de Osasco/6ª Vara Cível

Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado

Juiz: Luís Gustavo Esteves Ferreira

Decisão Monocrática nº 33098

Ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. indenização. Sentença de parcial procedência. Apelo da ré. Demanda fundada em título executivo extrajudicial. Matéria de competência das Câmaras da Subseção II da Seção de Direito Privado deste E. TJSP (11ª a 24ª e 37ª e 38ª Câmaras). Inteligência do art. 5º, inciso II, item II.3, da Resolução nº. 623/2013. Competência absoluta em razão da matéria que prevalece sobre eventual prevenção (Súmula nº. 158 deste E. TJSP). Precedente. **Apelação não conhecida, com determinação de redistribuição a uma das E. Câmaras da Subseção II da Seção de Direito Privado deste E. TJSP (11ª a 24ª e 37ª e 38ª Câmaras).**

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por Crafil Assessoria de Crédito e Cobranças Ltda. (fls. 188/204), contra a r. sentença de fls. 182/185, cujo relatório é adotado, que julgou parcialmente procedente a ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. indenização



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

proposta por Cristina de Jesus Reis, fazendo-o nos seguintes termos:
“Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados para: i) declarar a inexigibilidade dos débitos entre as partes relacionados na petição inicial, devendo a ré se abster de cobrar e ligar para a autora, ou mesmo negativar o seu nome em razão delas, sob pena de multa a ser oportunamente fixada; ii) condenar a requerida ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil) a título de danos morais, corrigidos a partir da publicação da presente sentença e com incidência de juros de mora desde a citação, considerando os parâmetros fixados pela Lei 14.905/2024.

Considerando a sucumbência mínima da autora, condeno a parte requerida, ainda, ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC”.

O recurso foi regularmente processado, com apresentação de resposta (fls. 210/224).

É o relatório.

Decido:

Trata-se de demanda fundada em título executivo extrajudicial, matéria de competência das Câmaras da Subseção II da Seção de Direito Privado deste E. TJSP (11^a a 24^a e 37^a e 38^a Câmaras), nos termos do art. 5º, inciso II, item II.3, da Resolução nº. 623/2013¹.

Anote-se, por oportuno, que a competência absoluta em razão da matéria prevalece sobre eventual prevenção (Súmula nº. 158

¹ Ações e execuções de insolvência civil e as execuções singulares, quando fundadas em título executivo extrajudicial, as ações tendentes a declarar-lhe a inexistência ou ineficácia ou a decretar-lhe a anulação ou nulidade, as de sustação de protesto e semelhantes, bem como ações de recuperação ou substituição de título ao portador;



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

deste E. TJSP). Nesse sentido, confira-se:

COMPETÊNCIA RECURSAL. Ação ajuizada com o intuito de obter a declaração de inexigibilidade de débitos inscritos em duplicatas protestadas, bem como a indenização dos danos morais decorrentes dos protestos supostamente indevidos. Demanda ora analisada trata de suposta inexigibilidade de título executivo extrajudicial. Matéria inserida na competência recursal da Segunda Subseção, composta pelas 11^a a 24^a e pelas 37^a e 38^a Câmaras de Direito Privado deste E. Tribunal de Justiça, conforme o artigo 5º, inciso II, item II.3, da Resolução nº 623/2013 do E. TJSP. Precedente. O fato de este relator ter monocraticamente julgado agravo de instrumento oriundo desta ação (processo nº 2197866-50.2021.8.26.0000) não torna esta E. 26^a Câmara de Direito Privado competente para o julgamento desta apelação. Competência em razão da matéria tem natureza absoluta e prevalece sobre eventual prevenção. Inteligência da Súmula nº 158 do E. TJSP. Apelação não conhecida, com determinação de redistribuição. (TJSP; Apelação Cível 1009814-63.2021.8.26.0008; **Relator: Carlos Dias Motta; Órgão Julgador: 26^a Câmara de Direito Privado;** Foro Regional VIII - Tatuapé - 1^a Vara Cível; Data do Julgamento: 22/06/2022; Data de Registro: 22/06/2022)

Ante o exposto, **não conheço** do recurso e determino sua redistribuição a uma das E. Câmaras da Subseção II da Seção de Direito Privado deste E. TJSP (11^a a 24^a e 37^a e 38^a Câmaras).

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CARLOS DIAS MOTTA

Relator